



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042698-94.2016.8.19.0021

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

APELANTE: LUCIANE DE CARVALHO FIUZA

APELADO: BANCO ITAÚ S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO, QUE CONCLUIU NÃO SER DO PUNHO DA CONSUMIDORA A ASSINATURA APOSTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R\$ 6.000,00, QUE SE MOSTRA CONDIZENTE AO CASO E QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0042698-94.2016.8.19.0021**, em que é Apelante **LUCIANE DE CARVALHO FIUZA** e Apelado **BANCO ITAÚ S.A.**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **LUCIANE DE CARVALHO FIUZA**, em face do **BANCO ITAÚ S.A.**, alegando que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo réu em razão de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito, o qual desconhece.

Deferida a tutela de urgência pretendida (index 32).

Contestação da parte ré (index 41), sustentando legitimidade na contratação do cartão de crédito Itaucard Múltiplo 2.0 MC Gold nº 5268.6300.2788.9665, aprovado em 24/08/2013 . Refuta os danos morais alegados. Pugna pela improcedência do pedido.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 187, oportunidade em que foi determinada a realização da prova pericial grafotécnica.

Laudo pericial (index 286).

A sentença (index 757) julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida à fl. 32, no sentido de: a) declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como de todas as cobranças decorrentes deste; b) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, devidamente corrigidos e com juros de 1% a contar da sentença, face aos danos morais experimentados. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a parte autora.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Em suas razões (index 782), alega que o valor do dano moral arbitrado não condiz com as provas colhidas nos autos. Requer a majoração do *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 20% (vinte por cento).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (index 819).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Trata-se de demanda de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a parte ré no de fornecedora de serviços, na forma dos art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, trata-se de fato incontroverso a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e a comprovação de que a demandante não contratou o empréstimo imposto pelo réu, conforme conclusão do laudo pericial (index 286).

Desse modo, forçoso reconhecer que a autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não logrando êxito o réu em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC.

Em que pese as alegações recursais, constata-se que o juízo *a quo* acertadamente reconheceu a falha na prestação do serviço, condenando a parte ré ao pagamento de reparação pelos danos morais, uma vez que por ser indevido o





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



apontamento do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito, emerge o dever de indenizar do réu, pelos danos de ordem moral ocorrido, eis que frustrou legítima expectativa e atentou contra a dignidade da parte, configurando-se lesão a direitos da personalidade, como ao nome, ao crédito, à honra e sua integridade psíquica.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é cediço que a reparação moral não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.

Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, e não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agriam e violem direitos do consumidor.

Nesse passo, considerando-se as peculiaridades do caso em comento, bem como o caráter compensatório e punitivo do instituto do dano moral, entende-se que o montante fixado pelo juízo *a quo*, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo juro e correção monetária serão calculados em liquidação de sentença, mostra-se adequada ao caso, não merecendo majoração, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não representando enriquecimento sem causa.

Ademais, aplicável ao caso a Súmula 343 deste Tribunal, com a seguinte redação: *“a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”*

Por fim, com relação à majoração dos honorários advocatícios pretendidos pela autora, entende-se que, na hipótese, deve ser reconhecido todo o





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



trabalho exaustivo despendido pelo patrono, ao longo da tramitação do feito por mais de 08 anos.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para majorar a verba honorária fixada, para o montante de 20% sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

